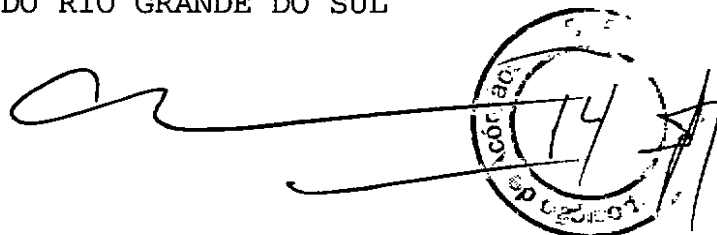


25/03/2010

TRIBUNAL PLENO

**TERC. QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 18 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
REQTE. (S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO. (A/S) : FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADV. (A/S) : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC  
ADV. (A/S) : BRUNO MURAT DO PILLAR  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT  
ADV. (A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO ACRE  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DA BAHIA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV. (A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ADC 18-MC-QO-terceira / DF


ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE  
 ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 INTDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO "EX NUNC" (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, "B") - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso (RISTF, art. 37, I), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, em resolver a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de março de 2010.




CELSO DE MELLO - RELATOR

25/03/2010

TRIBUNAL PLENO

TERC. QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE 18 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
REQTE. (S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO. (A/S) : FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ADV. (A/S) : VICTOR HUMBERTO MAIZMAN  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC  
ADV. (A/S) : BRUNO MURAT DO PILLAR  
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT  
ADV. (A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO ACRE  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO AMAZONAS  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DA BAHIA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO CEARÁ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO  
GROSSO DO SUL  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DA PARAÍBA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV. (A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



ADC 18-MC-QO-terceira / DF

ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE  
INTDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO. (A/S) : ESTADO DE SERGIPE  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, **promovida** pelo Senhor Presidente da República, ajuizada com o objetivo de ver confirmada a legitimidade constitucional da inclusão, **na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, do valor** correspondente ao ICMS.

Registro, por oportuno, **que a presente** ação declaratória de constitucionalidade foi distribuída, originariamente, **ao eminente** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sucedido, nesta Suprema Corte, **por efeito de sua aposentadoria**, pelo saudoso e eminente Ministro MENEZES DIREITO.

ADC 18-MC-QO-terceira / DF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 13/08/2008, ao examinar o pedido de medida cautelar, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 964/965):

**"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea 'b', da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.**

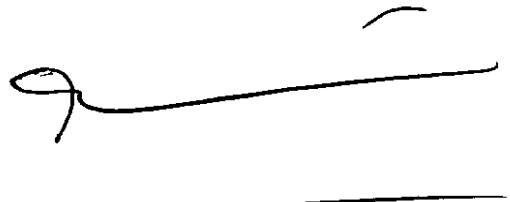
1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, **cabe deferir a medida cautelar** para suspender o julgamento **das demandas** que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. **Medida cautelar deferida**, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal." (grifei)

Em 04/02/2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a regra inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, nos termos do voto do Relator, por mais cento e oitenta (180) dias, o prazo de eficácia da medida cautelar anteriormente concedida, proferindo decisão que está assim ementada (fls. 982):

**"Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea**



ADC 18-MC-QO-terceira / DF

'b', da CF). **Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar.**

**Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data." (grifei)**

**Em 16/09/2009**, após o decurso do período de 180 dias, esta Suprema Corte, **resolvendo nova** questão de ordem, **desta vez** proposta pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, **prorrogou**, uma vez mais, **por mais** cento e oitenta (180) dias, **a eficácia** da medida cautelar em questão, **fazendo-o** em acórdão assim ementado (fls. 1.453):

**"Questão de ordem. 2. Medida cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. 3. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998. 4. Prorrogação da eficácia da medida cautelar por mais 180 (cento e oitenta) dias." (grifei)**

O eminente Ministro GILMAR MENDES, **em face** do falecimento do saudoso e eminente Ministro MENEZES DIREITO, **determinou a redistribuição** dos presentes autos, **cabendo-me**, agora, **a condição** de Relator desta causa.

**Em razão** do decurso do período de 180 (cento e oitenta) dias, **contado** da data **em que publicada**, **em 28/09/2009**, a Ata nº 23, de 16/09/2009 (**DJe** nº 182, **divulgado** em 25/09/2009), **referente** ao

ADC 18-MC-QO-terceira / DF

juízo da Segunda Questão de Ordem, proponho, em terceira e última questão de ordem, a prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida por este Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/1999, art. 21, parágrafo único).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a long horizontal line that extends across the width of the signature. Below this line, there is a shorter, curved horizontal line.

ADC 18-MC-QO-terceira / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Proponho, Senhor Presidente e Senhores Ministros, nesta terceira e última questão de ordem, a prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da presente ADC 18/DF.

Assinalo, por oportuno, que buscarei julgar, em caráter definitivo, a presente causa antes mesmo que se esgote o prazo, cuja prorrogação estou ora propondo a este E. Plenário.

Esclareço que a referência à data de publicação da Ata correspondente à última prorrogação do prazo de vigência da medida cautelar observou, no ponto, a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao definir o momento de início da eficácia do provimento cautelar deferido em sede de controle normativo abstrato, tem assinalado que o termo inicial situa-se, ordinariamente, na data em que divulgada, no órgão oficial, a Ata referente à sessão de julgamento, como o evidencia





ADC 18-MC-QO-terceira / DF

decisão do Plenário desta Corte, **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**"EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

- A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, **reveste-se, ordinariamente**, de eficácia 'ex nunc', 'operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere' (RTJ 124/80). **Excepcionalmente**, no entanto, a medida cautelar **poderá** projetar-se com eficácia 'ex tunc', **com repercussão** sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). **A excepcionalidade** da eficácia 'ex tunc' **impõe** que o Supremo Tribunal Federal **expressamente** a determine no acórdão **concessivo** da medida cautelar.

**A ausência de determinação expressa importa** em outorga de eficácia 'ex nunc' à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. **Concedida** a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), **a eficácia 'ex nunc'** (regra geral) **'tem seu início** marcado **pela publicação da ata** da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, **exceto** em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão' (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

- **A declaração de inconstitucionalidade**, no entanto, que se reveste de caráter definitivo, sempre **retroage** ao momento em que surgiu, no sistema de direito positivo, o ato estatal atingido pelo pronunciamento judicial (nulidade 'ab initio'). **É que** atos inconstitucionais são nulos e desprovidos de qualquer carga de eficácia jurídica (RTJ 146/461)." (ADI 1.434-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Cabe assinalar**, por relevante, que essa orientação **tem sido observada** na prática processual desta Corte (ADI 711-QO/AM,

ADC 18-MC-QO-terceira / DF

Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Rcl 2.576/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

**"CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. CONCESSÃO, COM EFEITO 'EX NUNC', DE MEDIDA CAUTELAR. A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR SUSPENSIVO DA APLICABILIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS EM SEDE DE AÇÃO DIRETA. EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO, DA ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES: ADI 711-QO/AM, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA - RCL 2.576/SC, REL. MIN. ELLEN GRACIE - RTJ 164/506-509, REL. MIN. CELSO DE MELLO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO AJUIZADA PARA IMPUGNAR ATOS PRATICADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO, CONSIDERADA A SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (RTJ 134/1033). CONSEQÜENTE INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO, EIS QUE NÃO CARACTERIZADA, NA ESPÉCIE, HIPÓTESE DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."**  
(Rcl 3.309-MC/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com estas considerações, Senhor Presidente, submeto, a este E. Plenário, a proposta de prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

É o meu voto.

/sr.  
/mg.



25/03/2010

PLENÁRIO

**TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 18 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, todos estão lembrados de que esta Ação Declaratória de Constitucionalidade atropelou um recurso extraordinário que se encontrava em julgamento, já com maioria formada em benefício dos contribuintes, mostrando-se até mesmo excepcional. A liminar, prevista na Lei n° 9.868/99, é de contornos, quase, para mim, inconstitucionais, porque implica a suspensão da jurisdição, inclusive do Supremo, como ocorreu relativamente ao recurso extraordinário. É previsto o prazo de cento e oitenta dias - que é peremptório - para a vigência da liminar e, decorrido esse prazo, há a perda da eficácia.

Compreendo, Presidente, os incidentes verificados quanto à relatoria deste processo - a aposentadoria do Ministro Pertence e, depois, a morte do Ministro Menezes Direito -, e também compreendo que a carga de processos, no Supremo, é invencível. Não se tem como bem conciliar celeridade e conteúdo. Sempre digo que, se tiver que fazer opção, farei sempre pelo conteúdo das decisões.

Para manter-me coerente, porque fiquei vencido - o Ministro Celso de Mello lembrou-nos, ficamos vencidos quando

ADC 18 MC-QO3 / DF

da concessão da liminar, inicialmente -, peço vênias para entender que não cabe esta terceira prorrogação do prazo de vigência da medida acauteladora.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**TERC. QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE 18**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO  
GROSSO

ADV.(A/S): VICTOR HUMBERTO MAIZMAN

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S): CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.(A/S): BRUNO MURAT DO PILLAR

INTDO.(A/S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S): MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS

INTDO.(A/S): ESTADO DO ACRE

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE

INTDO.(A/S): ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S): ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S): ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S): ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTDO.(A/S): ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S): ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ADV.(A/S): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO

INTDO.(A/S): ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S): ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

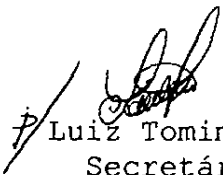
INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTDO. (A/S): ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTDO. (A/S): ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO. (A/S): ESTADO DE SERGIPE  
ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTDO. (A/S): DISTRITO FEDERAL  
ADV. (A/S): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário